ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-294/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18182/2012
PROTOCOLO	**:**	1313405
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Procedimento Licitatório (Contrato Administrativo nº 046/2012), pela modalidade Pregão Presencial nº 063/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e Enzo Veículos Ltda., cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo “0” (zero) km, de no mínimo ano 2011 modelo 2011, para uso na Secretaria Municipal de Administração – Fiat Siena EL 1.4 Flex 4P, 01 (um) veículo “0” (zero) km, de no mínimo ano 2011 modelo 2011 para uso na Secretaria Municipal de Agricultura – Fiat Strada Fire 1.4 CS e 01 (um) veículo “0” (zero) km, ano/modelo do ano corrente para o município de Amambaí-MS, com valor contratual no montante de R$ 102.450,00 (cento e dois mil quatrocentos e cinquenta reais).

Neste momento analisa-se Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Há de salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, sendo julgado como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG–G.MJMS-5057/2013 (Peça 28).

O presente processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-7642/2013 (Peça 41), entendeu ser necessária a notificação do órgão contratante, tendo em vista a necessidade de o órgão enviar os

seguintes documentos, para que seja atestada a execução contratual:

 Nota de empenho;

 Nota de anulação de empenho se houver;

 Ordens de Pagamento;

 Notas Fiscais/Recibos;

 Comprovante de retenção de caução, caso tenha sido prevista;

 Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;

 Termo de encerramento do contrato;

 Comprovante do recolhimento das retenções (ISSQN, INSS, IRPF);

 Subanexo XVI (Planilha Financeira).

Solicita, ainda, que sejam apresentadas justificativas com relação ao descumprimento do prazo previsto para remessa dos documentos referentes à execução contratual, bem como seja apresentada justificativa no que diz respeito à diferença entre o valor pago e o valor contratado.

Devidamente notificado, o Prefeito municipal de Amambai, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, respondeu à notificação, encaminhando os documentos que julgou como necessários (Peça 35).

O Ex-Prefeito, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, também respondeu à notificação, encaminhando cópia do Ofício GP nº 62/2014 de março de 2014, da Prefeitura Municipal de Amambai, prestando os esclarecimentos e encaminhando os documentos solicitados (Peça 37).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-3428/2014 (Peça 43), constatou que ficou demonstrado, conforme Peça 35 o que o Pregão Presencial nº 063/2011 foi revogado por interesse público, não ocorrendo dispêndio financeiro por parte da municipalidade.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3712/2014 (Peça 45), se pronunciou, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade da execução contratual, observando que "todas as exigências legais foram observadas na execução financeira.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério público de Contas foram unânimes em seus entendimentos, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade da Execução Contratual.

De acordo com a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE, a execução financeira obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$	102.450,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	102.450,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	102.450,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	0,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	0,00
Total de Ordem de Bancárias Emitidas	R$	0,00

Há de salientar que o procedimento licitatório foi revogado por razões de interesse público. Sobre o assunto estabelece o artigo 49 *caput* da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros,

mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 046/2012, nos termos do art. 120, inc. III, alínea ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 18 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm